

Acórdão n. 0135/2009

1. Processo n. REC - 05/04110551
2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-04/01652130 - Exercício de 2003
3. Interessado: Osni Francisco de Fragas - Presidente à época
- 3.1. Procurador constituído nos autos: Marcos Alencar Wiggers
4. Órgão: Câmara Municipal de Ituporanga
5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1454/2005, exarado na Sessão Ordinária de 25/07/2005, nos autos do Processo n. PCA-04/01652130, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar a responsabilização constante do item 6.1 da decisão recorrida;

6.1.2. modificar o item 6.1 e o caput do item 6.2 da decisão recorrida, que passam a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2003 referentes a atos de gestão da Câmara de Vereadores de Ituporanga, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64.

6.2. Aplicar ao Sr. Osni Francisco de Fragas - anteriormente qualificado, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:"

6.1.3. ratificar os demais termos da decisão recorrida.

6.2. Recomendar à Câmara de Vereadores de Ituporanga que, doravante, não utilize recursos públicos para custear homenagens aos Edis.

6.3. Determinar à Câmara de Vereadores de Ituporanga que se abstenha de contratar pessoa jurídica (escritório de contabilidade) para a prestação de serviços contábeis, devendo observar os Prejulgados deste Tribunal, especialmente o de n. 1939.

6.4. Alertar a Câmara Municipal de Ituporanga, na pessoa do Presidente, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, como a constante do item 6.2 desta deliberação, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.5. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que, após o trânsito em julgado, comunique à Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE, para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à Diretoria de Controle competente para renovação, se for o caso, da determinação constante no item 6.2 do Acórdão retrocitado, no processo de contas do atual gestor.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 658/08, à Câmara Municipal de Ituporanga, ao Sr. Osni Francisco de Fragas - Presidente daquele Órgão em 2003, e ao procurador constituído nos autos.

7. Ata n. 05/09

8. Data da Sessão: 16/02/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC